

O PROCESSO DE RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DOS POVOS ÍNDÍGENAS NA AMÉRICA LATINA SOB A ÉGIDE DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Denise Tatiane Girardon Dos Santos¹

Resumo

No presente artigo será discutido, brevemente, o processo de internacionalização dos direitos humanos e a formação do Sistema Internacional dos Direitos Humanos, com ênfase ao Sistema Americano de Proteção dos Direitos Humanos. Será, ainda, promovida uma análise geral sobre a organização, os movimentos e as manifestações, promovidas pelos povos originários na América Latina, destacando-se na seara internacional. Com isso, discorrer-se-á sobre alguns dos principais documentos Internacionais de proteção dos direitos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Convenção nº. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, a Convenção sobre a Diversidade Cultural e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Por fim, promover-se-á uma análise nas Constituições Federais do Brasil, da Bolívia e do Equador, a fim de identificar os principais direitos assegurados e as formas para a sua efetivação.

Palavras-Chave: Direitos Humanos; América Latina; Povos indígenas.

THE RECOGNITION PROCESS RIGHTS OF INDIGENOUS PEOPLES IN LATIN AMERICA UNDER THE AEGIS OF INTERAMERICANO SYSTEM PROTECTION OF HUMAN RIGHTS

Abstract

In this article will discuss, briefly, the process of internationalization of human rights and the formation of the International System of Human Rights, with emphasis on the American System of Human Rights Protection. Will be held, also, a general analysis of the organization, movements and protests launched by indigenous peoples in Latin America, especially in the international harvest. Thus shall be discuss is about some of the major international documents for protection of rights, such as the American Convention on Human Rights, the number 169 on Indigenous and Tribal Peoples Convention, the Convention on Cultural Diversity and the UN Declaration on the rights of Indigenous Peoples. Finally, an analysis of the Federal Constitutions of Brazil, Bolivia and Ecuador will be promoted, in order to identify the main secured rights and ways to be effective.

Keywords: Human Rights; Latin America; indigenous people

¹ Mestranda no Curso de Mestrado em Direitos Humanos pela Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). E-mail de contato: dtgsjno@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

Historicamente, os seres humanos procuraram a afirmação dos mais basilares direitos, principalmente, para que situações de grandes violações às garantias essenciais fossem mitigadas, como é o caso das Guerras Mundiais. Com isso, o Direito Internacional dos Direitos Humanos apresenta-se como um importante mecanismo para a proteção de direitos materializados nos vários Documentos Internacionais. A partir do sistema protetivo global, vários regionais foram se sistematizando, como é o caso da Europa, África e América; este último será estudando destacando-se a formação do Sistema Americano de Direitos Humanos, suas características e objetivos gerais.

Pontuando a América Latina, os movimentos indígenas organizados serão abordados, de forma geral, uma vez que a maioria dos povos, apesar dos níveis de mobilização diferenciados, está buscando o reconhecimento e/ou efetivação de seus direitos. Assim, partindo de características próprias de mobilização, enaltecendo as diferenças e a diversidade cultural, os movimentos indigenistas estão ultrapassando as fronteiras nacionais e alcançando importância em níveis regional e internacional.

Essas organizações indígenas baseiam-se, dentre outros, nos Documentos Internacionais de proteção dos direitos humanos, destacando-se a Convenção Americana de Direitos Humanos – que inaugurou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos como órgãos componentes e instrumentos para a efetivação de suas previsões –, a Convenção nº. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais – o primeiro instrumento internacional vinculante que trata, especificamente, dos direitos dos povos indígenas e tribais –, a Convenção sobre a Diversidade Cultural – que destaca a importância da proteção e valorização da diversidade cultural para o desenvolvimento e interação salutar dos povos – e, por fim, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas – afirmando, principalmente, o reconhecimento do direito à autodeterminação e à diferença.

Portanto, o presente trabalho visa a destacar a importância da internacionalização dos direitos humanos e a constituição do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos como instrumento legitimador das lutas indígenas pelo reconhecimento; bem como, os principais Documentos internacionais protetivos, destacando-se os tópicos que tratam das questões relacionadas aos povos originários, de incomensurável importância para a observância de todos os direitos que lhe são correlatos.

OS PRECEDENTES HISTÓRICOS DO PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A CRIAÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Compreender o arcabouço histórico dos direitos humanos é uma questão preliminar, de relevância incomensurável, para a melhor interpretação sobre seus vieses e os rumos que poderão assumir para o futuro, pois, nas palavras de Cícero (1988, p. 36), a História é a “vida da memória” (1988, p. 36). Nesse ponto, O’Neill (1994) pondera a necessidade de ser promovida uma análise histórica, aplicada às problemáticas contemporâneas, na busca por soluções, a fim de minorar as possibilidades de repetições de situações não desejáveis.

Nesse sentido, a importância dos Direitos Humanos se destaca, uma vez que conquistados paulatinamente, após o enfrentamento de situações de extrema violência e violação dos direitos essenciais às pessoas, como exemplo, a Segunda Grande Guerra. Piovesan (1999, p. 196) pontua que “[...] se a segunda guerra significou a ruptura dos direitos humanos, o pós-guerra deveria significar sua reconstrução”, demonstrando a imprescindibilidade da busca pela superação das atrocidades com a afirmação da internacionalização dos direitos humanos como forma de proteção das garantias já conquistadas.

Assim, diversos foram os atos e conquistas, como o Ato de *Habeas Corpus*, de 27 de maio de 1679, na Inglaterra, “[...] quando ocorreu a revolução que depõe o absolutismo” (GUIMARÃES, 1999, p. 163), revelando-se um marco consolidador das lutas pelos direitos humanos, delimitando sua feição moderna (CESARIS, 1989); bem como, a Declaração da Virgínia, de 1776 (que precedeu e influenciou a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, com o início da separação da Igreja e do Estado e a participação popular na governabilidade deste (HABERMAS, 1999).

Tal Documento refletiu em inúmeras nações, pois os movimentos políticos se utilizaram dos direitos humanos como supedâneo para a afirmação da dignidade, indo de encontro à escravidão, à colonização, à exploração e às demais formas de desconsideração dos direitos (DOUZINAS, 2009). Sua amplitude atingiu a universalidade no momento que previu que os direitos naturais atingem a todos os povos, ultrapassando a ideia de cidadania, pois não se apresentam como um fim, mas o meio pelo qual o ser humano e o Estado se reconstroem (KOMPARATO, 2010).

Contudo, o processo de internacionalização dos direitos humanos atingiu um nível de amadurecimento após a Segunda Grande Guerra, com a redefinição dos princípios de relação entre os países e entre estes com os indivíduos (MENEZES, 2005). A argumentação da supremacia do Estado, utilizada por Adolf Hitler, não justifica a desumanidade, de modo que as nações se organizaram para buscar meios preventivos de evitar novos fatos dessa natureza, destacando-se o plano de paz da Carta do Atlântico, firmada entre Estados Unidos e Grã-Bretanha, em 14 de agosto de 1941 – antes mesmo da Segunda Guerra (QUINTANA, 1999).

Ainda durante a Segunda Guerra, realizou-se em São Francisco, EUA, a Conferência das Nações Unidas para a Organização Internacional, de 25 a 26 de abril de 1945, onde restou assinada a Carta das Nações

Unidas e foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), concretizando-se a internacionalização do direito em busca da solução pacífica dos conflitos e da cooperação internacional (MELLO, 2001), enaltecendo a percepção, pelos Estados, da necessidade de mitigar o poder destrutivo acumulado e formas coletivas para asseverar a segurança e paz entre as nações (BEDIN; BARCELLOS; SCHUNEMAN, 2010).

Ademais, a negação dos direitos essenciais da pessoa humana tornou-se fonte de direito, um tema de interesse internacional, e, a partir daí, verificou-se a expansão das organizações internacionais e a premissa de cooperação entre os povos, tendo em vista a superação “[...] do paradigma interestatal do ordenamento jurídico internacional clássico [...]”, consoante Cançado Trindade (2002, p. 44).

Em 10 de dezembro de 1948, foi aprovado o projeto da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), com um preâmbulo e trinta artigos, divididos em normas gerais e direitos individuais. Logo, representa a consolidação de uma ética e moral universais, talhadas no consenso de valores a serem seguidos pelas nações, e a criação de um “[...] sistema internacional de proteção [...] quando, internamente, os órgãos competentes não apresentarem respostas satisfatórias na proteção dos seres humanos protegidos”, conforme Mazzuoli (2001, p. 103).

A DUDH considera a condição de pessoa como único requisito para a titularidade de direitos, tendo a dignidade como fundamento e valor intrínseco, inspirando e possibilitando a elaboração de inúmeros Documentos internacionais de direitos humanos, formando o Sistema de Direito Internacional dos Direitos Humanos (PIOVESAN, 2010). Ao adotar o homem como fonte legislativa, a DUDH tornou-o um ser alforriado, pois não mais se submeteria às decisões divinas ou costumeiras, mas à sua própria condição de pessoa digna (ARENDT, 2008). Com isso, todos os direitos humanos são tidos como universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, devendo ser pautados de forma equânime, mas considerando-se as diferenças culturais e regionais, caracterizadoras dos povos (LUCAS, 2010).

Os Estados desarraigaram da soberania absoluta, partindo para vínculos institucionais mais sólidos, pois todos os povos são beneficiados pela cooperação e desenvolvimento mútuos, o que significa que a “[...] sociedade internacional adquire, cada vez mais, feições de uma comunidade institucional, menos anárquica e conflituosa”. (BEDIN, 2001, pp. 264 – 265). A dignidade passou a ser fundamento dos sistemas jurídicos, transpassando a garantia negativa de que a pessoa não sofrerá prejuízo em seus direitos, indo para o sentido positivo de pleno desenvolvimento (PEREZ LUÑO, 1995), pois os novos instrumentos internacionais baseiam-se em uma revisão das noções de progresso, desenvolvimento e integração (CUNHA, 1994).

Os direitos, assegurados nos Documentos Internacionais, são de natureza fundamental, válidos para todas as pessoas, indistintamente, da nacionalidade, pois o próprio ser humano é o fundamento de todos os

valores (BOBBIO, 2004). Assim, apesar de haver tantos empecilhos para se atingir a cooperação e a solidariedade, Avelãs Nunes (2003, p. 125) aponta que a inclusão social e o respeito à diversidade se revelam “[...] uma resposta eficaz às necessidades fundamentais [...]”, sendo pautados e expressados nos Documentos Internacionais protetivos. Diante da historiografia dos direitos humanos, pode-se afirmar que seu fundamento legitimador é a dignidade da pessoa humana, posto que sua razão de ser possui, como essência imutável, todas as pessoas, dentre elas, os indígenas.

Tais premissas materializam-se, além do sistema global, em sistemas regionais, destacando-se a Europa, a África e a América como espaços onde se busca a efetivação da proteção dos direitos humanos. Complementarmente, os sistemas regionais viabilizam a aplicação das previsões, constantes nos Documentos internacionais, e promovem a edição de outros Instrumentos, com a mesma natureza protetiva, especificamente, direcionada às populações sob sua jurisdição; ainda, interagem com os sistemas protetivos nacionais, o que facilita a concretização, de uma forma mais intensa, dos direitos humanos e fundamentais (PIOVESAN, 2002).

Nesse sentido, pode-se destacar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, elaborado no continente americano e desenvolvido a partir da adoção, pela Organização dos Estados Americanos (OEA), da Declaração dos Direitos e Deveres do Homem, em 1948 e, após, com a criação da Comissão Interamericana, com fins de implementação territorial dos direitos humanos (DOTTI, 1999). A carta constitutiva da OEA foi adotada em 30 de abril de 1948, em Bogotá, durante a IX Conferência Internacional Americana, afirmando, no preâmbulo, que “ [...] o verdadeiro sentido da solidariedade americana e de boa vizinhança não se pode conceber senão consolidando, no continente e no quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade individual e de justiça social baseado no respeito aos direitos fundamentais do homem ” (OEA, 2013).

Ainda, em 1969, elaborou-se a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), com força jurídica de tratado internacional, passando a vigorar em 1978, esta que estabeleceu a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), dando à Comissão Americana de Direitos Humanos o status de órgão da OEA e da própria Convenção, vinculando os Estados-Partes (MAZZUOLI, 2010). A CADH inspirou-se na Convenção Europeia, afirmando a necessidade das instituições democráticas para a efetivação dos direitos humanos, refletidos nos direitos fundamentais, assegurados a todos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão autônomo e consultivo da OEA, que funciona na observância, na defesa e na promoção dos Direitos Humanos. Possui, como competência, o recebimento das denúncias de violações de direitos, a falta de reconhecimento ou proteção, por parte dos Estados, o processo, exame e, em caso de admissão, a elaboração recomendações aos Estados e resolver sobre a

apresentação do caso à Corte, sendo fundamental, para o funcionamento do SADH, a observância às determinações adotadas, ante o fortalecimento do sistema protetivo de direitos humanos (BICUDO, 2003).

Os países americanos, paulatinamente, passaram a reconhecer o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e dar efetividade às previsões, contidas na CADH e a se submeterem às designações da CIDH e, principalmente, pela estabilização dos regimes democráticos, a integração entre as ordens jurídicas, interna e regional, tem se desenvolvido de maneira muito satisfatória (VIEIRA, 2011).

Portanto, sistematizou-se uma rede de competências, globais e regionais, mas de cunho internacional, voltada à preservação dos direitos essenciais de todas as pessoas e povos, a partir da garantia do exercício da dignidade e liberdade, que vem se afirmando, paulatinamente, na América Latina, com a adesão interessada de vários países, que passam a se submeter às premissas protetivas internacionais.

OS PRINCIPAIS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS POVOS INDÍGENAS NA AMÉRICA LATINA

Na América Latina, um cenário semelhante é perceptível na maioria dos países, qual seja, a atualização das Cartas Federativas, e, conseqüentemente, das legislações ordinárias, com a inclusão, no rol de direitos fundamentais, dos direitos humanos, pelo fato de as nações serem signatárias dos principais Documentos internacionais de direitos, e de se vincularem a organismos como a ONU e a OEA, que atuam em prol dos valores democráticos, dos direitos humanos e pela solução pacífica dos conflitos (BEDIN, 2010).

Sobre os direitos indígenas, por serem coletivos, são, diretamente, vinculados às normas internacionais; contudo, as legislações pátrias eram omissas quanto à possibilidade de aquisição de muitos direitos. Nesse ponto, os direitos coletivos dos povos indígenas não significam o direito individual, inerente à pessoa humana, mas vão além, considerando-se a comunidade como titular de direitos, posto que a coletividade garante a sua cultura, o idioma, a religião e o território (SOUZA FILHO, 2009).

É por esses motivos que os Documentos internacionais de proteção aos direitos humanos são imprescindíveis para a preservação e a garantia de evolução dos povos originários, tendo eles assegurado um arcabouço legal que não se restringe a regionalismos e que facilita a comunicação, em nível supra nacional, de suas lutas e ideais. Logo, destacam-se os principais Documentos internacionais, vigentes na América Latina e que são correlatos aos interesses dos povos indígenas.

A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Na América Latina, a partir dos processos de democratização, iniciados na década de 1980, instaurou-se o sistema internacional regional de proteção dos direitos humanos, com a elaboração e a incorporação de Instrumentos internacionais dessa natureza pelos vários países latinos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida por Pacto de San José da Costa Rica. Esse Documento foi elaborado em 22 de novembro 1969, na cidade de San Jose, na Costa Rica – mas passou a vigorar somente em 1978 –, tendo, como fim precípua, a consolidação das nações americanas em um regime democrático e libertário, visando à justiça social, ao desenvolvimento econômico, social e cultural e ao respeito aos direitos humanos. Até o ano de 2012, trinta e cinco países ratificaram a CADH² (OAS, 2012).

A CADH é composta por 81 artigos que reafirmam os direitos da pessoa humana, já consagrados na Declaração Universal de Direitos Humanos, destacando-se os direitos à vida, à dignidade, à liberdade, à integridade, à educação, ao desenvolvimento. Ainda, como organismo de efetivação de suas previsões, criou dois órgãos processuais internacionais: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – órgão político e administrativo, com sede em Washington, nos Estados Unidos – e a Corte Interamericana de Direitos Humanos - órgão judicial internacional, em San José, na Costa Rica, acima mencionados (DOTTO; CIELO, 2008).

A Convenção divide a previsão dos direitos em três momentos: o primeiro elenca os direitos tutelados e a obrigação dos Estados em protegê-los; o segundo, os meios de proteção e o terceiro, as disposições gerais e transitórias. Inicialmente, a CADH declara seu objetivo, que é a consolidação, no Continente Americano, a partir de instituições democráticas, da concretização dos direitos humanos (KRSTICEVIC; DULITZKY, 2002). Assim, o artigo 1º exige das nações signatárias o respeito aos direitos e liberdades, condenando quaisquer discriminações; já o artigo 2º, para assegurar a observância do dispositivo anterior, determina que os Estados prevejam tais garantias em suas legislações internas em favor dos indivíduos, indistintamente (NIKKEN, 1987).

O foco da Declaração é a proteção, de modo geral, dos direitos civis e políticos das pessoas, motivo pelo qual se justifica a exigência de normatização interna a respeito, como nos artigo 13 (sobre liberdade de pensamento e de expressão) e 17.5 (a proteção à família e a não discriminação de filhos de relações extraconjugais); bem como, de direitos econômicos, prevendo, no artigo o 26, o desenvolvimento progressivo a partir da cooperação internacional e incentivos à educação, à ciência e à cultura (BUERGENTHAL; NORRIS; SHELTON, 1994). Contudo, não há, explicitamente, a previsão específica de direito sociais, culturais ou

² Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela.

econômicos, posto que determina aos Estados esse comprometimento, com a implementação interna, nos termos do artigo 26.

As obrigações que devem ser assumidas pelas nações signatárias podem ser classificadas como positivas e negativas; estas, de não violação dos direitos individuais ou, em casos de omissão, na sua garantia; aquelas, as ações afirmativas, as medidas adotadas para mitigar a violação de direitos. É nesse ponto que se pode destacar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que se consubstanciam em um aparato de monitoramento e implementação dos direitos (PIOVESAN, 2002).

Conforme ensina Cançado Trindade (2009), ainda que os Estados sejam cobrados na implementação da proteção aos direitos humanos, os preceitos sobre a não-discriminação são autoaplicáveis, em razão da própria natureza das obrigações que exigem a observância direta e imediata e, caso não observadas, poderão os Estados arcarem com responsabilização internacional por transgressão das obrigações.

Em relação aos direitos dos povos indígenas e a sua proteção perante a CADH, a Corte Interamericana de Direitos Humanos os interpreta em comunhão com o direito de propriedade, considerando a ligação umbilical dessas sociedades com o território e os recursos naturais, intrinsecamente, ligados às culturas. Para citar um exemplo, no caso da comunidade indígena Sawhoyamaya, em face do Paraguai, em 2006, a CIDH interpretou o artigo 21, que trata da propriedade, que “[...] as comunidades indígenas devem possuir um entendimento coletivo do conceito de posse e propriedade, de maneira que a propriedade da terra não se centra nos individuais mas no coletivo” (CIDH, 2013). Essa noção de ocupação de espaço territorial, que não é a adotada contemporaneamente, defendeu o direito dos povos indígenas em manterem os vínculos estreitos com a terra e os recursos nativos, visto que, intimamente, associados à cultura (WAISBERG, 2010).

Portanto, a CADH se revela como um Documento Internacional de importância significativa na compreensão dos direitos dos povos indígenas com diferenciados dos demais, mormente, pelas particularidades culturais, políticas e sociais. A observância dessa Convenção pelos governos latino-americanos, por certo, assegurará que as sociedades ameríndias tenham seus territórios e suas práticas respeitados, além de todas as demais garantias tuteladas, pertinentes a todos os seres humanos.

A CONVENÇÃO Nº. 169 SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS

A Organização dos Estados Americanos (OEA) foi criada em 30 de abril de 1948, em Bogotá, na Colômbia, durante a IX Conferência Internacional Americana, consubstanciando-se no organismo responsável pelas políticas de proteção aos direitos humanos na América, com fins de asseverar a paz, a segurança, a intervenção mínima, a solução pacífica das controvérsias e a cooperação entre os países (SOI, 2012).

Tal órgão sempre procurou mitigar os casos de violações de direitos dos povos originários e assegurar que as garantias essenciais aos indivíduos e às comunidades fossem respeitadas. Em 1957, durante a Conferência-Geral da OEA, foi editada a Convenção nº. 107, que versou sobre populações autóctones, promovendo uma reflexão ante a situação de dominação a que elas eram submetidas, por conta do protecionismo, do assimilacionismo e do paternalismo estatal.

A Convenção nº. 169 - a respeito dos povos indígenas e tribais em países independentes - foi aprovada em 1989, com maior ênfase do que o Documento que a precedeu, rompendo, definitivamente, com as políticas de integração a partir do momento que enalteceu os direitos fundamentais dos povos indígenas (CUNHA; MELLO; SPIELER, 2009). Dentre esses direitos destacam-se aqueles especiais dos povos originários, como à terra, à igualdade de direitos e oportunidades, à plena realização dos direitos sociais, econômicos e culturais e à identidade social e cultural (DAVIS, 2008).

O diferencial dessa Convenção é a ruptura com o antigo modelo integracionista, substituindo-o pelo pluralista, pois repassou aos povos indígenas o domínio e autoridade sobre suas instituições e formas de desenvolvimento, e garantiu sua participação ativa no cenário sociopolítico das nações – se assim desejarem - a partir do reconhecimento da igual dignidade de todos os povos, que devem gozar de liberdade para a definição de seu futuro, isso tudo assegurado por intermédio de ações afirmativas que conduzam à construção de estados pluralistas e democráticos (FAJARDO, 2009).

Tal Documento também inovou ao prever a autoidentidade indígena como critério fundamental para a definição dos povos, sujeitos à Convenção, coibindo qualquer tentativa de Estados ou grupos sociais em negarem a identidade a um povo indígena; ainda, seus conceitos norteadores são a consulta e a participação dos povos interessados e o direito na definição de suas prioridades de desenvolvimento, de acordo com suas tradições, instituições, espirituais e territoriais. Além disso, a Convenção deixou de utilizar o nominativo “populações”, para assumir o termo “povos”, que designa segmentos sociais com identidade e organização próprias (OIT, 2011).

O respeito à identidade está impresso no artigo 2º, que determina aos Estados a obrigatoriedade de desenvolverem, em conjunto com os povos que manifestarem interesse para tanto, as necessárias ações para que sejam, realmente, protegidos os direitos reconhecidos e afirmados, principalmente, no que tange à integridade dos indivíduos e das comunidades às quais pertencem, como a fruição, de modo igualitário, dos direitos e oportunidades previstos aos cidadãos, a efetivação dos sociais, econômicos e culturais, o respeito à identidade social e cultural, os costumes e tradições e as instituições; ainda, atentar para a eliminação das diferenças socioeconômicas, assegurando um desenvolvimento pleno (OIT, 2013).

Este Documento, assim como os correlatos, também reconhece o cunho antropológico dos direitos dos povos indígenas, sendo essa previsão imprescindível para assegurar a dignidade, como povos originários, e legitimando-os na busca pelos demais direitos. A partir do momento que se reconhece que as tradições autóctones são históricas – até milenares – o índio se vê como um ser digno no interior de seu grupo e, a partir daí, desse entendimento da peculiaridade de suas culturas, podem pleitear que a saúde, a educação diferenciada, o meio ambiente equilibrado, o espaço necessário para desenvolver suas práticas e o território, para a subsistência e a prática da espiritualidade, e, se ainda desejarem, a possibilidade de contato com outras culturas, favorecendo a interação e a multiculturalidade, sem significar a perda da própria identidade (MARTINS, 2005).

É necessário pontuar, nesse aspecto, que ainda que os direitos consuetudinários sejam reconhecidos e respeitados, todos os demais direitos, inerentes aos seres humanos, igualmente, devem ser observados – inclusive, pelos próprios indígenas. O pluralismo, necessário para a diversidade cultural da humanidade e reconhecido no artigo 8º da Convenção, deve atentar para as normatizações legais modernas, em especial, os direitos humanos, que são intoleráveis quanto a costumes que pratiquem atos que possam ser considerados atentatórios aos direitos essenciais das pessoas (ONU, 2013).

Portanto, ainda que as formas tradicionais de resolução de conflitos sejam reconhecidas como meios viáveis para a retribuição e reparação dos danos, estas são barradas pelo direito mais abrangente, supraestatal, que são os direitos humanos. Entretanto, a questão do pluralismo jurídico se apresenta como uma questão complexa, pois a Convenção não considera equivalentes as normas tradicionais, abalizadas em práticas e valores culturais antigos e as legislações modernas protetivas, o que, por vezes, surgem conflitos quanto à aplicação das premissas (SEGATO, 2004).

Ainda assim, indiscutível que os direitos humanos asseguram, dentre outros, o direito à diferença, favorecendo, com isso, o multiculturalismo, de modo que as práticas indigenistas são pautadas no respeito que todo ser humano deve ser sujeito, ainda mais diante do reconhecimento do cunho antropológico das comunidades aborígenes.

A CONVENÇÃO SOBRE A DIVERSIDADE CULTURAL

Após as atrocidades, vivenciadas pela humanidade na Segunda Guerra Mundial, que significou, dentre outros, a ideia de supremacia de uma raça em detrimento de outra, Anaya (2005, p. 139), explica que a Organização das Nações Unidas fez aflorar a livre determinação dos povos como um dos princípios fundamentais da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de onde “los pactos internacionales de derechos humanos presentaron la autodeterminación como um derecho de todos los pueblos [...]”. Logo, a igualdade e a necessidade

de respeito a todos os povos é imperativa, sendo, terminantemente, repreendida qualquer atitude discriminatória e violadora dos princípios da liberdade, dignidade e autodeterminação.

Por conta disso, um Documento importante para assegurar que essas garantias fossem estendidas aos povos indígenas foi a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (DUDC), aprovada na Conferência Geral da ONU para a Educação, a Ciência e a Cultura, em novembro de 2001, na 31ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO. Essa Declaração demonstra a necessidade do reconhecimento da diversidade cultural para viabilizar reformulações político-governamentais de inclusão social na proteção das minorias (NICOLAU, 2005). No artigo 1º, destaca o alto grau de diversidade cultural dos povos, esta que é um patrimônio comum da humanidade, que deve ser reconhecido e afirmado para o benefício das presentes e futuras gerações (UNESCO, 2013).

Os Estados-Membros comprometeram-se a assegurar que os direitos afirmados fossem exercidos sem discriminação étnica, de gênero, religiosa ou cultural, considerando que a diversidade cultural é fonte de desenvolvimento, além de econômico, intelectual, afetiva, moral e espiritual. O artigo 4º realça a relação entre direitos humanos e diversidade cultural, haja vista que esta é um imperativo ético, inseparável da dignidade humana, pois ressalva que é vedado invocar a diversidade cultural para violar os direitos humanos garantidos pelo direito internacional, nem para limitar seu alcance (DAVIS, 2008).

A DUDC também se preocupou quanto ao reconhecimento da diversidade cultural, destacando a necessidade de políticas públicas que promovam a inclusão social, viabilizando a participação ativa dos povos e o seu desenvolvimento. Tal pode ser constatado na leitura do artigo 2º, que determina que os Estados reconheçam a pluralidade identitária e que adotem as providências necessárias para mantê-las, assegurar o seu desenvolvimento e um envolvimento salutar entre elas (ZANIRATO; RIBEIRO, 2007).

A importância da diversidade cultural como fator de desenvolvimento foi destacada no artigo 3º, uma vez que as opções são, significativamente, ampliadas a partir do momento em que várias são as formas de desenvolvimento intelectual, emocional, moral e espiritual. (UNESCO, 2013). Essa perspectiva é veiculada nos artigos 4º, 5º e 6º, relacionando, diretamente, a diversidade cultural e os direitos humanos, com destaque para os direitos das minorias e dos povos indígenas, pois, somente com o respeito aos direitos culturais é que se atingirá a efetiva diversidade cultural.

Leonardo Brant (2005, p. 26), destaca que, a partir da DUDC, a agenda internacional de proteção e promoção da cultura ganhou novos suportes, conjecturando os vários organismos internacionais e facilitando a conversação entre culturais diversas, de forma salutar, viabilizando a manutenção da paz e do entendimento no mundo:

Desde então, as redes atuam paralelamente e em sintonia pelo desenvolvimento de uma agenda política internacional, fazendo a interlocução com organismos internacionais na

busca de um modo de evolução que respeite e promova o crescente comércio internacional de cultura e, ao mesmo tempo, garanta que as mais diversas formas de manifestação cultural tenham seu lugar garantido e sejam capazes de promover o convívio pacífico entre nações, povos e etnias.

Ademais, a criatividade também é tratada nos Artigos 7º, 8º e 9º, como via para a interação cultural, na medida em que a criação adviria das tradições, mas seria facilitada pelo contato entre culturas diversas, e, por conseguinte, com novas práticas, costumes e formas de pensamento, enriquecendo os conhecimentos e possibilitando novas e alargadas interpretações a respeito do que se pretende criar, ou melhorar (MATTELART, 2007). Ainda, destaca os bens e serviços culturais como manancial de identidades, valores e significados, onde, mais uma vez, as ações afirmativas podem ser apontadas como meio pelo qual a criatividade cultural pode ser impulsionada, viabilizando, inclusive, o desenvolvimento e a solidariedade internacionais, em contraste com a mundialização e homogeneização das relações.

Por fim, o último artigo, 12, destaca quatro funções e responsabilidades que são imputadas, principalmente, a UNESCO – não se eximindo outros organismos internacionais -, com fins na busca pela concretização das previsões, contidas na Declaração; dentre outras, a incorporação dos enunciados nas estratégias desenvolvimentistas dos Estados, a reunião dos Estados, da sociedade civil e dos órgãos internacionais na busca pela elaboração de conceitos, objetivos e políticas, em favor da diversidade cultural, a normatização e sensibilização, na esfera desses segmentos, para tanto e a facilitação dos planos de ação, a fim de efetivar a busca pelo reconhecimento e respeito à pluralidade de culturas (UNESCO, 2013).

A partir da elaboração da DUDC, a diversidade cultural que, nas palavras de Brant (2005, p. 22), “[...] era uma expressão mágica a que tudo se aplica e justifica, era tão-somente a capacidade de expressão de um povo e sua riqueza plural e difusa [...]”, passou a significar a concretização da perspectiva intercultural e a promoção de uma educação de reconhecimento do próximo, possibilitando o sadio diálogo intercultural. A partir dessa perspectiva, surge a possibilidade de se construir um projeto comum, que respeite e tolere as diferenças e, ao mesmo tempo, venere os direitos humanos como limites para a construção do patrimônio cultural mundial, veiculado a partir de ações afirmativas de reconhecimento, inclusão e respeito (CANDAU, 2001).

Diante de uma breve explanação sobre o conteúdo da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural pode-se perceber a preocupação não só com a manutenção das inúmeras culturas, em nível global, mas o reconhecimento de umas pelas outras, a convivência pacífica, apesar das diferenças, a busca pela paz e pelo desenvolvimento, a partir do incentivo à criatividade, enriquecendo o arcabouço do Sistema Internacional de Direitos Humanos.

A DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

A DNUDPI representou uma conquista internacional pelos povos originários, por conta do reconhecimento e da efetividade dos direitos que lhe são correlatos, uma vez que são seres humanos, dotados de direitos inerentes; dentre eles, a autodeterminação e o respeito às diferenças.

Em 1982, o Conselho Econômico e Social da ONU criou o Grupo de Trabalho sobre Populações Indígenas. A Declaração de Viena, de 1993, estabeleceu o compromisso dos Estados em respeitar os direitos humanos e liberdades fundamentais dos povos indígenas. Em março de 1995, a Comissão de Direitos Humanos constituiu um Grupo de Trabalho aberto para elaborar o projeto da DNUDPI (IIDH, 2003).

Em 1993, a ONU proclamou o Ano Internacional das Populações Indígenas do Mundo, cogitando a criação de um Fórum Permanente encarregado das questões relacionadas aos povos indígenas, que, em 2002, inaugurou o primeiro período de sessões (YAMADA, 2010). Em 13 de setembro de 2007, foi aprovada, na Assembleia Geral da ONU, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Tal Documento é um instrumento internacional importante que apresenta interesses, tanto da ONU, quanto dos povos indígenas, e estabelece um modelo para o futuro com paz e justiça, fundado no reconhecimento e respeito mútuos (UNESCO, 2013).

Nesse passo, precipuamente, se faz mister vislumbrar um conceito sobre povos indígenas, a fim de delimitar o grupo para o qual a DNUDPI se destina, considerando que não há essa definição no corpo da Declaração – até mesmo para não impor uma conceituação, uma vez que deve ser tida como elemento próprio da identificação comunitária. Martinez Cobo (1986, p. 379) formulou um conceito considerado dos mais completos e abrangentes, onde ele considera que:

Povos, comunidades e nações indígenas serão aqueles que, tendo uma continuidade histórica com sociedades pré-invasão e pré-coloniais que se desenvolveram nos seus territórios, se consideram distintos de outros setores das sociedades agora prevaletentes nesses territórios ou em parte deles.

Logo, a anterioridade histórica, a cultura distinta, a posição não-dominante e a auto identificação podem ser citados como elementares enquanto caracterizadores dos povos indígenas. Internamente, a autoidentificação do indivíduo, como caráter subjetivo, e a identificação deste com a comunidade, objetivamente, também são aspectos importantes nessa conceituação. Ainda, destaca-se que, atualmente, essas comunidades se constituem em setores sociais não dominantes, que visam, principalmente, à preservação, ao desenvolvimento e à transmissão de sua identidade étnica, padrões culturais, instituições sociais, sistemas jurídicos e territórios ancestrais às futuras gerações (CAPOTORTI, 1979).

O artigo 1º da Declaração ressalta que os povos indígenas gozam, como povos ou pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; já o artigo 2º afirma a igualdade e a liberdade desses povos e pessoas,

e os protege de ser objeto de discriminação no exercício de seus direitos, fundado em sua origem ou identidade indígena (UNESCO, 2013). Mesmo sendo um Instrumento de direitos humanos, não apresenta novos direitos, mas reconhece e afirma os direitos fundamentais universais em consonância com as particularidades culturais e as necessidades indígenas, com foco na conscientização sobre a marginalização histórica, buscando a tolerância e relações amistosas entre esses povos e os demais segmentos da sociedade (WANDSCHEER; BESSA, 2009).

A autodeterminação está prevista no artigo 4º, explicando o modo da promoção de seu exercício, ou seja, pela conservação das instituições autônomas, o livre-desenvolvimento, as normas internas, saúde, educação, entre outros pontos, de uma forma ampla, autônoma (UNESCO, 2013). A Declaração reconhece a dignidade de todos os povos e o direito de definirem, livremente, sua condição política e seu modelo de desenvolvimento, assim como a participar da tomada de decisões com o Estado. Funda-se no fato de que os povos indígenas são descendentes diretos dos titulares originais, e que continuam a sofrer, coletivamente, com a supressão dos direitos que lhe são inerentes e suas consequências (PETERKE, 2010).

Ainda que preveja a autodeterminação, a Declaração não estabelece sistemas e instituições indígenas; apenas, reconhece, no artigo 20, que os povos têm o direito de manter e desenvolver seus sistemas e instituições políticas, econômicas e sociais, com a finalidade de garantir os próprios meios de subsistência e desenvolvimento com liberdade e em observância à diversidade cultural. Não obstante, reconhece o direito de manutenção e desenvolvimento dos costumes, tradições e práticas, desde que consoante com a normativa internacional de direitos humanos, nos termos do artigo 34 (UNESCO, 2008).

A autoidentificação é inflada a partir do momento que é veiculada pela autodeterminação, bem como, o território, espaço para o desenvolvimento de suas culturas (GRUPIONI, 2001). Sobre o direito ao exercício da autoidentificação, a DNU DPI dedicou os artigos 9º e 33, até mesmo para proteger esses povos do subjetivismo da identificação pelos Estados. Contudo, esse direito à livre determinação ainda é um princípio geral não, totalmente, concretizado, sendo necessária a implementação de ações para se possibilitar os vários caminhos a serem percorridos para o exercício desse direito, como a conformação de entes autônomos sob o marco de um Estado pré-existente (DÍAZ-POLANCO, 1996).

Sobre o direito ao território, está previsto nos artigos 10 e 26, afirmando que é coletivo, derivado da ocupação tradicional e com caráter antropológico, uma vez que o preâmbulo da Declaração afirma que os povos indígenas foram injustiçados pela colonização e expropriação de suas terras (UNESCO, 2013). Tal direito foi crucial para atender às demandas e reivindicações dos povos indígenas frente às políticas culturais racistas, coloniais e nacionais, que criam reservas, a fim de se apropriarem de parte das práticas culturais, dos territórios e dos recursos naturais dessas comunidades (HERRERA FLORES, 2009).

Aos Estados-Membros compete a obrigatoriedade de fazer, decorrente da DNUDPI, ou seja, de garantir os direitos previstos na Declaração, com a adoção de medidas eficazes para assegurar a proteção do direito dos povos indígenas de preservarem, fruírem, fomentarem e transmitirem às gerações futuras, aspectos da cultura tradicional. Ainda, garantir que eles entendam e se façam entender, a partir de meios adequados e, em cooperação, adotar todas as medidas, inclusive, legislativas, para atingir os objetivos da Declaração (UNESCO, 2008).

Além disso, o artigo 40 prevê que os povos indígenas têm direito a justos e equitativos procedimentos na busca de resolução das controvérsias com os Estados ou outras partes, de forma célere, bem como, que casos de violação de direitos individuais e coletivos sejam combatidos com eficazes recursos. Tais decisões, necessariamente, deverão considerar os costumes, as tradições e os sistemas jurídicos dos povos indígenas envolvidos, além das normas internacionais de direitos humanos (PALMA, 2010).

A Declaração enfatiza, em seu artigo 29, que os povos indígenas têm direito à conservação e à proteção do meio ambiente e da capacidade produtiva de suas terras ou territórios e recursos, cabendo aos Estados o estabelecimento e a execução de programas de assistência para assegurar essa conservação e proteção, sem qualquer discriminação (op. cit., 2010). Tal previsão é imprescindível para a manutenção, nos territórios, ocupados, do meio ambiente equilibrado e salutar, o que viabiliza o desenvolvimento da cultura autóctone, e a promoção da justiça social e ambiental que assegure essa proteção.

Por fim, os artigos 18 e 19 da Declaração reconhecem que os povos indígenas possuem formas peculiares de organização e sistemas representativos, que devem ser respeitadas pelos Estados-Membros, mormente, para a obtenção do consentimento livre, prévio e informado dessas comunidades sobre medidas legislativas e administrativas que os afetem. Logo, a DNUDPI reconhece a relação dos povos indígenas com o Estado e a necessidade de manter e otimizá-la (UNESCO, 2008). Destaca-se que o direito de consulta prévia dos índios - ou a chamada obrigação estatal de consulta - se traduz em um veículo influente em decisões normativas que afetem os indígenas de forma direta, motivo pelo qual tal Documento se revela importante instrumento político, na busca pela ampliação das conversas e determinações no trato dos direitos indígenas (YAMADA, 2010).

Portanto, pode-se verificar, pela amplitude da temática indígena, que ela se trata de uma questão política, não, apenas, antropológica ou social, devendo ser tratada com seriedade pelos Estados para que os direitos dos povos indígenas sejam observados e, efetivamente, concretizados, o que se dá por meio de políticas públicas (CEPAL, 2006), até porque, por serem documentos que elencam princípios, as Declarações representam, apenas, uma obrigação moral, ou, no máximo, política (BOBBIO, 2004).

Contudo, pelo fato de o direito dos povos indígenas não se restringir às questões internas, apresentando-se como verdadeiras normas de ordem pública internacional, que se afunila em escala regional, imprescindível a análise da DNU DPI sob o enfoque local, com a finalidade de se identificar os pontos positivos e negativos de sua aplicação, de acordo com as nuances e características de cada povo originário, e o seu tratamento pelo Estado onde se localizam.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado, a busca pela proteção dos direitos humanos, por intermédio de um Sistema Internacional que submetesse as nações ao crivo da proteção dos direitos do indivíduo, em detrimento à soberania nacional, inaugurou uma nova época, perseguindo, de forma cada vez mais incisiva, a efetivação das garantias de todos os povos, dentre eles, os indígenas.

Ademais, os povos originários conquistaram espaços no cenário internacional, com supedâneo na proteção dos direitos humanos, pois, ante à histórica exclusão e à política integracionista homogeneizadora, obtiveram sucesso ao pleitearem pelo reconhecimento de suas diferenças. Tais organizações indígenas baseiam-se, dentre outros, nos Documentos Internacionais de proteção dos direitos humanos, mormente, nas já citadas Convenção Americana de Direitos Humanos, Convenção nº. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, a Convenção sobre a Diversidade Cultural e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, todas, afirmando a necessidade de proteção dos povos originários, enaltecendo suas diferenças, diversidades, tradições próprias e necessidade de respeito à sua autodeterminação.

Dessa feita, restou evidenciado que a sistematização dos direitos humanos para a efetivação da proteção das minorias, como a indígena, legitimaram a busca, por esses povos, pelo reconhecimento e concretização dos direitos, a partir de ações afirmativas e participação efetiva nas decisões que lhe são correlatas. Ainda que haja uma historicidade de marginalização, o resgate pelo reconhecimento e pelo respeito é visível, mormente, em âmbito regional/internacional, sendo os Documentos estudados, efetivamente, reconhecedores e protetivos dos direitos dos povos indígenas.

REFERÊNCIAS

ANAYA, James S. **Los pueblos indígenas em el derecho internacional**. Madrid: Trotta, 2005.

ARENDT, Hannah. **Da revolução**. Brasília: Ática, 1988.

AVELÃS NUNES, José António. **Neoliberalismo e direitos humanos**. Lisboa: Caminho Nosso Mundo, 2003.

BEDIN, Gilmar Antônio. **A sociedade internacional e o século XXI: em busca da construção de uma ordem mundial justa e solidária**. Ijuí: Unijuí, 2001.

BEDIN, Gilmar Antônio. “Estado de Direito e seus quatro grandes desafios na América Latina na atualidade: Uma Leitura a partir da Realidade Brasileira”. Revista Sequência: estudos jurídicos e políticos, v. 31, n. 61, pp. 171-194, 2010.

BEDIN, Gilmar Antônio; BARCELLOS, Mardjele da Silva; SCHUNEMANN, Cristiane. “A transformação da sociedade internacional clássica e a crescente jurisdicionalização do direito internacional”. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 8, n. 8, pp. 02-19, 2010.

BICUDO, Hélio. “Defesa dos direitos humanos: sistemas regionais”. Estudos Avançados, v. 17, n. 47, pp. 225-236, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BRAND, Leonardo. **Dimensões e perspectivas da diversidade cultural no Brasil**. In: BRANT, Leonardo (Org.). Diversidade cultural - globalização e culturas locais: dimensões, efeitos e perspectivas. pp. 21 – 57. São Paulo: Instituto Pensarte, 2005.

BUERGENTHAL, Thomas; NORRIS, Robert; SHELTON, Dinah. **La proteccion de los derechos humanos em las americas**. Madrid: Civitas, 1994.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direito das Organizações Internacionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direito internacional e direito interno: sua interação na proteção dos direitos humanos**. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 2009.

CANDAU, Vera Maria. **Multiculturalismo e direitos humanos**. Rio de Janeiro: PUC Novamerica, 2001.

CAPOTORTI, Francesco. **Study on the Rights of Persons Belonging to Ethnic, Religious and Linguistic Minorities**. New York: ONU, 1979.

CEPAL (Comissão Econômica Para A América Latina). **Panorama Social de América Latina**. Santiago de Chile: ONU/CEPAL, 2006.

CESARIS, Ana Maria de. **Habeas Corpus**. Enciclopedia Giuridica. Roma: Istituto Della Enciclopedia Italiana, 1989.

CICERO. **De oratore**. Tradução de E.W. Sutton. London: W. Heinemann, 1988.

COBO, Jose R. Martinez. **Study of the problem of discrimination Against Indigenous Populations**, E/CN.4/Sub.2/1986/7/Add.4, 1986.

CUNHA, José Ricardo; MELLO, Carolina de Campos; SPIELER, Paula. **Direitos Humanos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2009.

CUNHA, Manoela Carneiro da. **O futuro da questão indígena**. São Paulo: Estudos avançados. 1994.

DÍAZ-POLANCO, Héctor. **Autonomía regional. La autodeterminación de los pueblos indígenas**. México: Siglo XXI, 1996.

DOTTI, René Ariel. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Curitiba: JM Editora, 1999.

DOTTO, Adriano Cielo; CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele. **“Proteção Internacional dos Direitos Humanos nos Planos Global e Regional Interamericano”**. Revista Estudos, v. 35, n. 4, pp. 503-514, 2008.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

Fajardo, Raquel Z. Yrigoyen. **Povos indígenas – Constituições e reformas políticas na América Latina**. VERDUN, Ricardo (org.). Brasília: INESC. Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009.

GRUPIONI, Luís Donisete Benzi. **Os povos indígenas e a escola diferenciada: comentários sobre alguns instrumentos jurídicos internacionais**. In GRUPIONI, Luís Donisete Benzi; VIDAL, Lux Boelitz; FISCHMANN, Roseli (Org.). Povos Indígenas e Tolerância-Construindo Práticas de Respeito e Solidariedade. pP. 87-97. São Paulo: EdUSP, 2001.

GUIMARÃES, Isaac N. B. Sabbá. **Habeas Corpus: Crítica e Perspectivas – Um contributo para o entendimento da liberdade e de sua garantia à luz do Direito Constitucional**. Curitiba: Juruá, 1999.

HABERMAS, Jürgen. **Problemas de legitimación em el capitalismo tardio**. Madrid: Cátedra, 1999.

HERRERA FLORES, Joaquin. “**Dez bases para a consideração dos povos indígenas em isolamento autônomo como sujeitos de direitos humanos**”. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 5, pp. 127-137, 2009.

IIDH (Instituto Interamericano de Derechos Humanos). **Campaña educativa sobre derechos humanos y derechos indígenas: módulos temáticos**. San José, 2003.

KOMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

KRSTICEVIC, Viviana; DULITZKY, Ariel. **Manual sobre o sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**. Brasília: CEJIL, 2002.

LUCAS, Douglas Cesar. **Direitos humanos e interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença**. Ijuí: Unijuí, 2010.

MARTINS, T. A. Ujacow. **Direito ao pão novo: o princípio da dignidade humana e a efetivação do direito indígena**. São Paulo: Pillares, 2005.

MATTELART, Armand. “**Mundialização, cultura e diversidade**”. Revista Famecos: mídia, cultura e tecnologia, v. 1, n. 31, 2007.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **A soberania e a proteção internacional dos direitos humanos**. In: GUERRA, Sidney; SILVA, Roberto Luiz (Org.). Soberania: antigos e novos paradigmas. pp. 346-359. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2000.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MELLO, Celso Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MENEZES, Wagner. **Ordem global e transnormatividade**. Ijuí: Unijuí, 2005.

NICOLAU, Michel. **Diversidade cultural e sistema ONU: um lugar para cultura**. In: BRANT, Leonardo (Org.) *Diversidade cultural. Globalização e culturais locais: dimensões, efeitos e perspectivas*. pp. 131-149. São Paulo, Escritura, Instituto Pensarte, 2005.

NIKKEN, Pedro. **La Proteccion Internacional de los Derechos Humanos: so Desarrollo progresivo**. Madrid: Civitas, 1987.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº. 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT**. Brasília: OIT, 2011.

O'NEILL, Kevin. **Apuntes históricos palotinos**. Santa Maria: Pallotti, 1994.

OEA (organização dos Estados Americanos). **Sessão especial para intercambiar experiências e melhores práticas na adoção de medidas contra o racismo e todas as formas de discriminação e intolerância**. Washington: Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos, 2004.

PALMA, Carol Manzoli. **“Petrolíferas da transnacional Chevron-Texaco em territórios indígenas no caso Maria Aguinda e outros autores versus Texaco: análise da atuação da Corte Norteamericana de Apelações do segundo circuito”**. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 6, p. 75-81, 2010.

PEREZ – LUÑO, António E. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitucion**. 5ª. Ed. Madrid: Tecnos, 1995,

PETERKE, Sven (Coord.). **Manual prático de direitos humanos internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União. 2010.

PIOVESAN, Flávia. **“A justicialização do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: impacto, desafios e perspectivas”**. Boletim Científico a. I, n. 4, pp. 40-41, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e globalização**. In: SUNDFELD, Carlos Ari; VIEIRA, Oscar Vilhena (Coord.). *Direito Global*. São Paulo: Max Limonad, 1999.

QUINTANA, Fernando. **La ONU y la exégesis de los derechos humanos (una discusión teórica de la nación)**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris/Unigranrio, 1999.

SEGATO, Rita Laura. “**Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais**”. Mana, 2006, pp. 207-236.

SOI. Simulação de Organizações Internacionais. **Guia de estudos: Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Natal, 2012.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. Curitiba: Juruá, 2009.

UNESCO (Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura). **Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas: Direitos e repostas**. Brasília: UNICRio, 2008.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A gramática dos direitos humanos**. Passo Fundo: Instituto Superior de Filosofia Berthier, 2011.

WAISBERG, Tatiana. “**O Conflito entre Ativistas Indígenas eo Governo do Peru: uma abordagem jurídica**”. Boletim Meridiano 47, v. 10, n. 107, pp. 5-6, 2010.

WANDSCHEER, Clarissa Bueno; BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto. “**Direitos indígenas e políticas públicas: análise a partir de uma realidade multicultural**”. Direitos Culturais, v. 4, n. 6, pp. 123-140, 2009.

YAMADA, Érica M. **O Que são Direitos Humanos?** Texto publicado em <http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/jurisprudencia-1/crimes/trf-3/RC%202002.03.99.016415-4%20-%20MS.pdf>.

ZANIRATO, Silvia Helena; RIBEIRO, Wagner Costa. “**Conhecimento tradicional e propriedade intelectual nas organizações multilaterais**”. Ambient. Soc, v. 10, n. 1, pp. 39-55, 2007.

<http://www.onu-brasil.org.br/>. Acesso em 23.09.2013, as 18h50min..

<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/>. Acesso em 21.09.2013, as 10h00min.

<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em 14.10.2013, as 13h30min.

<http://www.presidencia.gob.bo/>. Acesso em 14.10.2013, as 15h00min.

<http://www.presidencia.gob.ec/>. Acesso em 18.11.2013, as 16h00min.

<http://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em 18.12.2013, as 21h10min.

<http://www.oitbrasil.org.br/>. Acesso em 21.11.2013, as 18h00min.

<http://www.oas.org/pt/>. Acesso em 15.11.2013, as 09h00min.

Trabalho enviado em 28 de fevereiro de 2014.

Aprovado em 25 de abril de 2014.